

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - DELCA.

Referência: Tomada de Preços nº 23/2023 – Processo Administrativo 27.946/2023

ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., vem tempestivamente apresentar sua Defesa quanto ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP**, nos autos do processo de Licitação para **Tomada de Preços nº 23/2023**, na forma abaixo:

Não deve prosperar o recurso da empresa **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP**, pois sua inabilitação foi correta, eis que não atendeu a todas as determinações do edital, bem como no que tange a correta habilitação da ora recorrida, como vemos:

DA CORRETA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:

Inicialmente há de se registrar que a habilitação da ora recorrida foi regular e está em total sintonia com o edital.

Busca a recorrente tentar inabilitar a ora recorrida, alegando que não apresentou certa certidão, **MESMO QUE NÃO TENHA SIDO EXIGIDO NO EDITAL.**

Ora, senhores membros da comissão de licitação, a tentativa de fundamentar o pedido da requerente, já leva a conclusão do não cabimento do alegado.

A ora recorrida cumpriu integralmente o edital, apresentando todas as certidões negativas solicitada, não podendo a ré apresentar um entendimento próprio, buscando estender exigências do edital, que efetivamente não existem.

Se a recorrente entende que tal certidão seria indispensável, **DEVERIA TER IMPUGNADO O EDITAL**, porém não o fez, tendo concordado como mesmo.

Assim, não há como tentar agora impor à recorrida uma inabilitação sob argumento de não apresentação de documento, cuja exigência de apresentação inexistente.

*Recebido em 10/08/23
às 10:50
27946-3*

Ademais, interessante observar que a recorrente, em sua própria peça recurso pratica situação, conhecida popularmente como “dois pesos e duas medidas”.

Destacamos isso, pois na sua peça de recurso, cita o princípio da vinculação ao edital, como abaixo transcrevemos:

Já o **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Como visto, para a recorrida deve-se exigir além do edital, para a recorrente deve-se aplicar o edital como lei entre os participantes.

Desta forma, vê-se pelos próprios fundamentos apresentados na parte final da peça de recurso, que não pode a comissão exigir além o edital. Não tendo havido impugnação ao edital, o mesmo é válido e deve ser seguido.

Desta forma, deve ser julgada improcedente a pretensão recursal, mantendo-se a habilitação da ora recorrida Enge Prat.

DA CORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP:

Decidiu a comissão pela inabilitação da empresa recorrente, eis que não atendeu a todos os requisitos do edital.

1-) DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA CAPACIDADE TÉCNICA:

A decisão pela inabilitação da empresa **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP** deve prosperar, eis que a mesma não atendeu em sua integralidade a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 4.3. do Edital.

Diz o edital:

2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT):

A leitura do item deixa claro que os atestados de capacidade técnico operacional, devem ser compatíveis com o objeto da licitação, bem como estarem devidamente registrado junto ao CREA/CAU da empresa.

Porém, a empresa ora recorrente apresentou atestados em desacordo com a norma do edital.

Não há como se reconhecer a regularidade na documentação apresentada, eis que não está de acordo com a exigência do edital, não havendo demonstração que a empresa que pretende participar da licitação tenha a capacidade técnica que o licitante precisa para ter garantia de cumprimento do objeto do certame.

Assim, não há como considerar atendido o item do edital que obriga a apresentação de atestado de capacidade técnica na forma como exigido.

No mais, registre-se que só podem ser aceitos atestados que estiverem de acordo com a normas administrativas do órgão técnico competente.

Pertinente o destaque das decisões abaixo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)".

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).
3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194).

Faz-se, ainda, referência a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Como visto, os entendimentos jurisprudenciais citados reforçam os fundamentos apresentados na presente peça de recurso.

A RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, DE 30/10/2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências e regulamenta a matéria. Inicialmente, importante destacar o considerando da referida legislação:

Dispõe o artigo 1º:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e **à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT**, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente (Grifo e negrito nosso)

O artigo 47º da mesma resolução traz a definição do acervo técnico, sejamos:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. (grifamos)

Ainda destacando a resolução:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Assim, meras declarações privadas apresentadas não tem o condão de comprovar a necessária capacidade técnico-operacional prevista na legislação vigente.

Desta forma, deve ser mantida a inabilitação da empresa **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP**.

CONCLUSÃO:

Como demonstrado, as exigências do edital não foram integralmente cumpridas, tendo sido correta a conclusão da comissão de licitação.

Destacamos a lição de *Luiz Alberto Blanchet*, ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, em **Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199:**

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto."

É justa a exigência que tem como o objetivo resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de cumprir com o objeto do certame.

Neste mesmo sentido, temos a conclusão do professor *Hely Lopes Meirelles*, em **Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270:**

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação."

O edital necessita ser atendido, pois o comando constitucional preza pelas realizações de certames que assegure a eficiência da contratação que será realizada.

Desta forma, deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

PEDIDO:

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a improcedência total do recurso interposto, considerando inabilitada a empresa **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP.**, e mantendo a **habilitação da ora recorrida**, por todas as razões acima expostas.

Petrópolis, 10 de agosto de 2023.



ENGE PRÁT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.314.057/0001-53

LUIZ FERNANDO GOMES

CPF: 397.503.107-72